



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	1.ª 01.07.1996
C	Fabrica

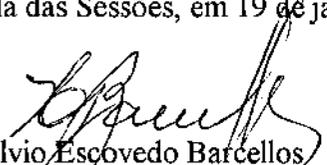
Processo nº : 13805.001436/92-85
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.466
Recurso nº : 00.012
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo

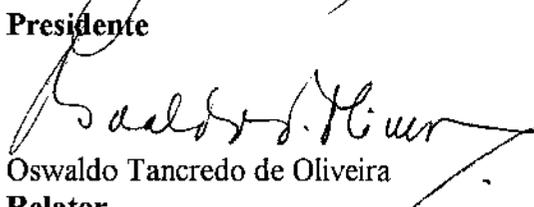
IPI - Isenção do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, vigente até a sua revogação pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM SÃO PAULO - SP

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro, Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001436/92-85
Acórdão nº : 202-07.466
Recurso nº : 00.012
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP recorre de ofício a este Conselho de decisão em que julgou parcialmente procedente o auto de infração instaurado contra Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, conforme relatório e fundamentos da decisão que a seguir transcrevo e leio, para esclarecimento do Colegiado:

“A empresa em epígrafe foi autuada em 27/10/92 por infração aos artigos 55, I, “b” e “m”, 55, II, “c”, 236, X, 347 e 364, II do RÍPI/82, pelo fato dela, segundo o Fisco, ter-se utilizado de modo irregular, a partir de 05/10/90, dos benefícios fiscais previsto no inciso III do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/88, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29/07/88, alterado pelos artigos 5º e 9º da Lei nº 7.988/89, uma vez que os citados atos legais foram revogados pelo artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 05/10/90. Utilizou-se ainda, de forma irregular, de pretensas isenções discriminadas como “art. 13 de 11/04/90, art. 15, inciso 6º § II da constituinte e DL 87.891 de 23/12/82.”

A requerente, regularmente intimada, apresentou às fls. 38 a 41 impugnação tempestiva, alegando em síntese que:

- os incentivos mencionados no texto constitucional são de natureza setorial, não alcançando os produtos fabricados por ela (hidrômetros), vendidos a entidades públicas;

- a isenção a que a impugnante tem direito permaneceu em vigor até 12/06/91, quando foi publicada a Lei 8.191, que em seu art. 7º revogou o artigo 17 da lei de regência isencional (DL 2.433/88 e DL 2.451/88).

O fiscal autuante, após tomar conhecimento da impugnação, manifestou-se às fls. 61/63 favoravelmente à manutenção do Auto de Infração na sua totalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001436/92-85
Acórdão nº : 202-07.466

Passo a decidir.

Considerando que a matéria ora discutida já foi objeto de consulta por parte da Coordenação do Sistema de Tributação e que em resposta a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAT/Nº 627/92 o qual concluiu que o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451/88, não foi revogado pelo art. 41 do ADCT; (cópia em anexo).

Considerando que o item III do art. 17 do DL nº 2.433/88, com redação dada pelo art. 1º do DL nº 2.451/88, somente foi revogado com a publicação da Lei nº 8.191, de 11/06/91, (DOU de 12/06/91), que em seu art. 7º revogou o artigo 17 do DL nº 2.433/88;

Considerando que as notas fiscais de nº 121603 a 121884 foram emitidas após a revogação dos referidos benefícios fiscais;

Considerando que autuada não contestou o lançamento referente as isenções irregularmente discriminadas como art. 13 de 11/04/80, art. 15, inc. 6, § II, da constituinte e DL 87.981 de 23/12/82;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Tomo conhecimento da impugnação tempestiva, para no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a exigência fiscal, exonerando o valor referente a isenção prevista no inciso III do art. 17 do DL nº 2.433/88 com nova redação dada pelo art. 1º do DL nº 2.451/88, e determinando o recolhimento do restante do crédito devido e apurado na forma abaixo e seus acréscimos legais cabíveis.

Face ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 com nova redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 367/93, e art. 3º deste diploma legal, deste ato recorro de ofício ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001436/92-85

Acórdão nº : 202-07.466

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Esta Câmara também vem perfilando o entendimento constante da referida decisão, conforme faz certo, entre outros, o Acórdão, unânime, nº 202-06.446, pelo qual se conclui, *“verbis”*:

“ Pelo exposto, a isenção do art. 17, III do Decreto-Lei nº-2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, vigorou até sua revogação pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário e declaro a improcedência do Auto de Infração.”

Pelas mesmas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA